

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO-\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS							
As 3 séries	Ano 120#	Semestre .				62,500	١.
A 1.ª série						• • 26₿00	
A 2.ª série							
A 3.ª série						. . 21 <i>§</i> 00	
Avulso: Número de duas páginas \$20;							
de mais de duas páginas 510 por cada duas páginas							

O preço dos anúncios (pazamento adiantado) é de 1,520 a linha, acrescido de 503 de selo por cada m. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º o 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no Diário do Governo n.º 220, 1.º série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:974, que insere várias disposições relativas aos autos levantados pelas autoridades militares por transgressões do regulamento geral dos serviços do exército, cometidas pelas praças licenciadas e reservistas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:996 — Determina que, pela remodelação do actual Laboratório de Histologia e Embriologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, seja criado o Instituto de Histologia e Embriologia da mesma Faculdade.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 8:688 — Autoriza a sociedade estrangeira de seguros L'Urbaine, com sede em Paris e agência em Lisboa, a substituir o modêlo das suas apólices de Vida Inteira.

MINISTÉRIO DA JUSTICA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 8:974

Considerando que a prática tem demonstrado os inconvenientes de se dar força executiva aos autos levantados contra reservistas e praças licenciadas nos termos da parte vi do regulamento de 6 de Junho de 1914 (serviços do exército), visto que nesses autos, por via de regra, a morada dos transgressores é apenas indicada pelo nome da freguesia, o que na maior parte dos casos torna inútil, improfícuo e moroso o processo de execução e avoluma o serviço dos tribunais, por não serem encontrados os transgressores;

Considerando que, nos processos por transgressão, a lei não permite que se inquiram testemunhas por meio de carta precatória;

Considerando que aos argüdios não é tolhido o direito de defesa, desde que se lhes permita destruir a prova resultante daqueles autos por prova plena em contrário:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Guerra, e em harmonia com o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os autos levantados pelas autoridades militares por transgressões do regulamento geral dos serviços do exército, cometidos pelas praças licenciadas e reservistas, nos termos do artigo 44.º e seus números

da parte vi do regulamento de 6 de Junho de 1914, estabelecem presunção legal contra os argüidos, no julgamento a que serão submetidos, em conformidade das leis que regulam o processo das transgressões.

Art. 2.º Nos referidos autos indicar-se há, sempre que seja possível, além da freguesia ou povoação, o lugar, rua e número da residência dos autuados.

Art. 3.º (disposição transitória) Conservarão força executiva apenas os autos que estão servindo de base a execuções, em que já tenham sido citados os executados. Os restantes terão baixa de distribuição nas execuções e serão distribuídos como processo de transgressão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 7:986, de 24 de Janeiro de 1922.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1923.— António José de Almeida.— António de Abranches Ferrão.— Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.— Fernando Augusto Freiria.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 8:996

Tendo a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra proposto, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, que, mediante remodelação do seu actual Laboratório de Histologia e Embriologia, seja criado o Instituto de Histologia e Embriologia, e havendo sido esta proposta aprovada pelo Senado Universitário;

Considerando que foram cumpridas as disposições do artigo 60.º do decreto n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que, pela remodelação do actual Laboratório de Histologia e Embriologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, seja criado o Instituto de Histologia e Embriologia da mesma Faculdade.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Julho de 1923.—António José de Almeida — João José da Conceição Camoesas.

(Este decreto foi anotado pelo Conselho Superior de Finanças, em 12 do corrente).

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:688

Tendo L'Urbaine, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Paris e agência em Lisboa, solicitado autorização para substituir o modêlo das suas apólices de

Vida Inteira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida L'Urbaine, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Paris e agência em Lisboa, a substituir o modelo das suas apólices de seguro Vida Inteira, alterando a tabela de valores de redução em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Govêrno da República, 19 de Julho de 1923.—O Ministro do Trabalho, Alberto da Cunha Ro-

cha Saraiva.